380D0762

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Abril de 1980

relativa à assinatura do Acordo Internacional de 1979 sobre a Borracha Natural

(80/762/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que o Acordo Internacional de 1979 sobre a Borracha Natural tem por objectivo estabilizar o preço da borracha natural em torno da tendência do mercado a longo prazo e, deste modo, obter igualmente um crescimento equilibrado da oferta deste produto,

DECIDE:

Artigo único

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada para, sob reserva de conclusão posterior, assinar o Acordo Internacional de 1979 sobre a Borracha Natural.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Feito no Luxemburgo em 22 de Abril de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ZAMBERLETTI

ACORDO INTERNACIONAL DE 1979 SOBRE A BORRACHA NATURAL

Índice

		Página
Preâmbulo		20
Capítulo I:	Objectivos	20
Capítulo II:	Definições	21
Capítulo III:	Organização e administração	21
Capítulo IV:	Conselho internacional da borracha natural	22
Capítulo V:	Privilégios e imunidades	25
Capítulo VI:	Contas e verificação de contas	26
Capítulo VII:	A conta administrativa	26
Capítulo VIII:	O depósito regulador	27
Capítulo IX:	Relações com o fundo comum	34
Capítulo X:	Medidas relativas aos abastecimentos	34
Capítulo XI:	Consultas sobre políticas internas	35
Capítulo XII:	Estatísticas, estudos e informação	35
Capítulo XIII:	Disposições diversas	35
Capítulo XIV:	Queixas e diferendos	36
Capítulo XV:	Cláusulas finais	37
Anexo A:	Países exportadores e suas quotas, calculadas para os fins do artigo 61°, no total das exportações líquidas dos países que tenham participado na Conferência das Nações Unidas sobre a borracha natural	41
Anexo B:	Países e grupos de países importadores e suas quotas, calculadas para os fins do artigo 61°, no total das importações líquidas dos países que tenham participado na conferência das Nações unidas sobre a borracha natural	41
Anexo C:	Estimativa do custo do depósito regulador, calculado pelo presidente da Conferência das Nações Unidas sobre a borracha natural	42

PREÂMBULO

AS PARTES CONTRATANTES,

RECORDANDO a declaração e o programa de acção relativo à instauração de uma nova ordem económica internacional (1),

RECONHECENDO em especial a importância das Resoluções 93 (IV) e 124 (V) relativas ao programa integrado para os produtos de base que a conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento adoptou nas suas quarta e quinta sessões,

RECONHECENDO a importância da borracha natural para a economia dos membros, especialmente para as exportações no caso dos membros exportadores e para o abastecimento dos membros importadores,

RECONHECENDO ALÉM DISSO que a estabilização dos preços da borracha natural servirá os interesses dos produtores, dos consumidores e dos mercados da borracha natural, e que um acordo internacional sobre a borracha natural pode contribuir grandemente para o crescimento e o desenvolvimento da indústria da borracha natural no interesse tanto de produtores como de consumidores,

ACORDAM no seguinte:

CAPÍTULO PRIMEIRO

OBJECTIVOS

Artigo 1º

Objectivos

Os objectivos de Acordo Internacional de 1979 sobre a Borracha Natural (a seguir denominado «o presente Acordo», com vista a atingir os objectivos pertinentes adoptados pela Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento nas suas Resoluções 93 (IV) e 124 (V) relativas ao programa integrado para os produtos de base, são, entre outros, os seguintes:

a) Assegurar um crescimento equilibrado da oferta e da procura de borracha natural, contribuindo assim para atenuar as graves dificuldades que poderiam criar os excedentes ou a escassez de borracha natural;

b) Assegurar a estabilidade do comércio de borracha natural evitando as flutuações excessivas dos preços da borracha natural que prejudicam os interesses a longo prazo tanto dos produtores como dos consumidores e estabelecendo esses preços sem alterar as tendências do mercado a longo prazo, no interesse dos produtores e dos consumidores;

c) Ajudar a estabilizar as receitas que os membros exportadores obtêm da exportação de borracha natural e aumentar essas receitas por um aumento das quantidades de borracha natural exportadas a preços equitativos e remuneradores, contribuindo assim para dar os encorajamentos necessários a um aumento dinâmico da produção e dos recursos que permitam um crescimento económico e um progresso social acelerados;

d) Procurar assegurar abastecimentos suficientes em borracha natural para responder, a preços equitativos e razoáveis, às necessidades dos membros importadores e reforçar a segurança e a regularidade destes abastecimentos;

e) Tomar, no caso de excedente ou escassez de borracha natural, as medidas possíveis para atenuar as dificuldades económicas que os membros poderiam encontrar;

f) Procurar o crescimento do comércio internacional da borracha natural e dos produtos transformados dela derivados e o melhoramento do seu acesso ao mercado;

g) Melhorar a competitividade da borracha natural encorajando a investigação e o desenvolvimento sobre os problemas deste produto;

h) Encorajar o desenvolvimento efectivo da economia da borracha natural procurando facilitar e promover melhoramentos no tratamento, na comercialização e na distribuição da borracha natural em estado bruto;

i) Favorecer a cooperação internacional e as consultas no domínio da borracha natural, sobre as questões que exerçam influência na oferta e na procura, e facilitar a promoção e a coordenação dos programas de investigação, dos programas de assistência e de outros programas relacionados com este produto.

(1) Resoluções 3201 (S-VI) e 3202 (S-VI) da Assembleia Geral, de 1 de Maio de 1974.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2

Definições

Para os fins do presente acordo:

1. Por «borracha natural», deve entender-se o *elastómero* não vulcanizado, em forma sólida ou líquida, proveniente da *Heve brasiliensis* e de qualquer outra planta que o Conselho indique para os fins do presente Acordo.

2. Por «parte contratante», entende-se um governo ou um organismo intergovernamental referido no artigo 5º que tenha aceitado o presente acordo a título provisório ou definitivo.

3. Por «membro», deve entender-se uma parte contratante definida no ponto 2 do presente artigo.

4. Por «membro exportador», deve entender-se um membro que exporta borracha natural e que, ele próprio, se tenha declarado membro exportador, sob reserva do consentimento do Conselho.

5. Por «membro importador», deve entender-se um membro que importa borracha natural e que, ele próprio, se tenha declarado membro importador sob reserva do consentimento do Conselho.

6. Por «Organização», deve entender-se a Organização Internacional da Borracha Natural referida no artigo 3º.

7. Por «Conselho», deve entender-se o Conselho Internacional da Borracha Natural referido no artigo 6º.

8. Por «votação especial», deve entender-se uma votação que exija pelo menos, dois tercos dos sufrágios expressos pelos membros exportadores presentes e votantes e, pelo menos, dois terços dos sufrágios expressos pelos membros importadores presentes e votantes, contados separadamente, desde que estes sufrágios sejam expressos por metade, pelo menos, dos membros presentes e votantes de cada categoria.

9. Por «exportações de borracha natural», deve entender-se a borracha natural que deixa o território aduaneiro de um membro e por «importações de borracha natural» a borracha natural que entra no território aduaneiro de um membro, entendendo-se que, para os fins das presentes definições, o território aduaneiro de um membro que se compõe de dois ou vários territórios aduaneiros se considera como sendo constituído pelos seus territórios aduaneiros combinados.

10. Por «votação por maioria simples repartida», deve entender-se uma votação que exija mais de metade do total dos sufrágios expressos pelos membros exportadores presentes e votantes e mais de metade do total dos sufrágios expressos pelos membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

11. Por «moedas livremente utilizáveis», deve entender-se o marco alemão, o dólar dos Estados Unidos, o franco francês, a libra esterlina e o iene japonês.

12. Por «exercício», deve entender-se o período que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro inclusive.

13. Por «entrada em vigor», deve enteder-se a data na qual o presente Acordo entra em vigor a título provisório ou definitivo, em conformidade com o artigo 61º.

14. Por «tonelada», deve entender-se uma tonelada métrica, isto é 1 000 quilogramas.

15. Por «promessa de garantia governamental», devem entender-se as obrigações financeiras relativamente ao Conselho que os membros subscreveram a título de segurança para o financiamento do depósito regulador de urgência e das quais o Conselho pode, para fazer face às suas obrigações financeiras em conformidade com o artigo 28º, requerer a execução; os membros são responsáveis unicamente perante o Conselho até ao montante da sua promessa de garantia.

16. Por «*cent* de Malásia/Singapura», deve entender-se a média do *sen* malaio e do *cent* de Singapura às taxas de câmbio do momento.

17. Por «contribuição líquida de um membro ponderada por um coeficiente tempo», deve entender-se o montante líquido das suas contribuições ponderado pelo número de anos em que ele tenha sido membro da Orgnização.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º

Criação, sede e estrutura da Organização Internacional da Borracha Natural

1. É criada uma Organização Internacional da Borracha Natural encarregada de essegurar a execução das disposições do presente Acordo e de controlar o seu funcionamento.

2. A Orgnização exerce as suas funções por intermédio do Conselho Internacional da Borracha Natural, do seu director executivo e do seu pessoal bem como de outros órgãos previstos no presente Acordo.

3. Na sua primeira sessão, o Conselho decidirá, por um voto especial, que a Organização terá a sua sede em Kuala Lumpur ou em Londres.

4. A sede da Organização deverá situar-se sempre no território de um membro.

Artigo 4º

Membros da Organização

1. São instituídas duas categorias de membros:

a) Os exportadores, e

b) Os importadores.

2. O Conselho fixará as condições que regem a passagem de um membro de uma categoria a outra tal como são definidas no nº 1 do presente artigo, tomando em devida consideração as disposições dos artigos 25º e 28º Um membro que satisfaça estas condições poderá mudar de categoria, sob reserva de o Conselho dar o seu acordo em votação especial.

3. Cada parte contratante constitui um único membro da Organização.

Artigo 5º

Participação de organismos intergovernamentais

1. Qualquer menção de «governo» ou «governos» no presente acordo entende-se ser também válida para a Comunidade Económica Europeia e para qualquer organismo intergovernamental que tenha responsabilidades na negociação, na conclusão e na aplicação de acordos internacionais, em especial de acordos sobre produtos de base. Em consequência, qualquer menção, no presente acordo, da assinatura, rectificação, aceitação ou aprovação, ou da notificação da aplicação do acordo a título provisório, ou da adesão, é, no caso destes organismos intergovernamentais, considerada válida também para a assinatura, a rectificação, a aceitação ou aprovação, ou para a notificação da aplicação do acordo a título provisório, ou para a adesão, por estes organismos intergovernamentais.

2. No caso de voto sobre questões no âmbito da sua competência, os citados organismos intergovernamentais exercerão os seus diretos de voto com um número de votos igual ao número total de votos atribuídos, em conformidade com o artigo 15º, aos seus Estados membros.

Artigo 6º

Composição do Conselho Internacional da Borracha Natural

1. A autoridade máxima da Organização é o Conselho Internacional da Borracha Natural, que é composto por todos os membros da Organização.

2. Cada membro será representado no Conselho por um único representante e pode designar suplentes e conselheiros para assistir às sessões do Conselho.

3. Um suplente tem poderes para agir e para votar em nome do representante na sua ausência ou em circunstâncias excepcionais.

Artigo 7º

Poderes e funções do Conselho

1. O Conselho exerce todos os poderes e desempenha, ou vela pelo seu cumprimento, todas as funções necessárias à aplicação das disposições do presente acordo.

2. O Conselho, por votação especial, adoptará os regulamentos necessários à aplicação das disposições do presente acordo e que sejam compatíveis com estas disposições. Estes regulamentos englobam o seu regulamento interno e dos comités instituídos em aplicação do artigo 19º, as regras de gestão e de funcionamento do depósito regulador, o regulamento financeiro da Organização e o estatuto do pessoal. O Conselho pode prever, no seu regulamento interno, um procedimento que lhe permita tomar, sem se reunir, decisões sobre problemas específicos.

3. O Conselho orgnizará os arquivos de que necessitar para desempenhar as funções que o presente acordo lhe confere.

4. O Conselho publicará um relatório anual sobre as actividades da Organização e quaisquer outras informações julgadas apropriadas.

Artigo 8º

Contracção de empréstimos em circunstâncias excepcionais

1. O Conselho pode, em votação especial, decidir a contracção de empréstimos junto de fontes comerciais por conta do depósito regulador e/ou das contas administrativas com o fim de cobrir os défices de uma ou de outra destas contas provocados por diferenças entre as despesas autorizadas e o pagamento das contribuições exigidas. Se a contracção do empréstimo for efectuada na sequência de um atraso na cobrança de uma contribuição de um membro, os custos financeiros assumidos pelo Conselho a título do referido empréstimo estarão a cargo do membro que tiver os pagamentos em atraso, independentemente do pagamento integral da sua contribuição.

2. Qualquer membro pode, conforme melhor lhe convier, optar pelo depósito directo de uma contribuição em espécie numa conta apropriada, em vez do empréstimo comercial efectuado pelo Conselho para cobrir a parte do citado membro nos fundos exigidos.

Artigo 9º

Delegação de poderes

1. O Conselho pode, por votação especial, delegar em qualquer comité instituído em aplicação do artigo 19º, todos ou parte dos seus poderes cujo exercício não exija, em virtude das disposições do presente Acordo, um voto especial do Conselho. Não obstante esta delegação, o Conselho pode a qualquer momento examinar uma questão remetida a um dos seus comités e tomar uma decisão sobre esse assunto.

2. O Conselho poderá, por um voto especial, anular qualquer delegação de poderes a um comité.

Artigo 10º

Cooperação com outros organismos

1. O Conselho pode, conforme entender, tomar todas as disposições apropriadas para fins de consulta ou de cooperação com a Organização das Nações Unidas, os seus órgãos e as suas instituições especializadas bem como com outros organismos intergovernamentais.

2. O Conselho pode também adoptar disposições com vista a manter contactos com organismos internacionais não governamentais apropriados.

Artigo 11

Admissão de observadores

O Conselho pode convidar qualquer governo não membro ou qualquer dos organismos referidos no artigo 10º, a assistir, na qualidade de observador, a qualquer uma das sessões do Conselho ou de qualquer um dos comités instituídos em aplicação do artigo 19º.

Artigo 12º

Presidente e Vice-Presidente

1. O Conselho elegerá um presidente e um vice-presidente pelo período de um ano.

2. O presidente e o vice-presidente serão eleitos, um de entre os representantes dos membros exportadores, o outro de entre os dos membros importadores. A presidência e a vice-presidência serão atribuídas alternadamente a cada uma das duas categorias de membros por um ano, entendendo-se, no entanto, que esta alternância não impede a reeleição, em circunstâncias excepcionais, do presidente ou do vice-presidente, ou de ambos, se o Conselho o decidir por votação especial.

3. No caso de ausência temporária, o presidente será substituído pelo vice-presidente. No caso de ausência temporária simultânea do presidente e do vice-presidente, ou no caso de ausência permanente de um ou de outro ou dos dois, o Conselho poderá eleger novos titulares dessas funções, temporários ou permanentes, conforme o caso, de entre os representantes dos membros exportadores e/ou de entre os representantes dos membros importadores, conforme se tornar conveniente.

4. Nem o presidente nem qualquer outro membro da mesa que presidir uma reunião tem o direito de exercer o voto na citada reunião. Pode, no entanto, conceder poder ao representante de um membro da mesma categoria para exercer os direitos de voto do membro que representa.

Artigo 13º

O director executivo, o director do depósito regulador e os outros membros do pessoal

1. O Conselho nomeia, por votação especial, um director executivo e um director do depósito regulador.

2. As condições de nomeação do director executivo e do director do depósito regulador são fixadas pelo Conselho.

3. O director executivo é o mais alto funcionário da Organização; é responsável perante o Conselho pela gestão e pelo funcionamento do presente acordo, em conformidade com as decisões do Conselho.

4. O director do depósito regulador é responsável perante o director executivo e o Conselho pela execução das tarefas que lhe incumbem em virtude do presente acordo bem como pela execução de qualquer outra tarefa que o Conselho lhe possa confiar. O director do depósito regulador será responsável pela gestão diária do depósito regulador e manterá o director executivo ao corrente das operações gerais do depósito regulador, de modo a que o director executivo possa estar seguro de responder eficazmente aos objectivos do presente acordo.

5. O pessoal será nomeado pelo director executivo, em conformidade com as regras fixadas pelo Conselho e será responsável perante o director executivo.

6. Nem o director executivo nem os outros membros do pessoal, incluindo o director do depósito regulador, podem ter interesses financeiros na indústria ou no comércio da borracha nem em actividades comerciais conexas.

7. O director executivo, o director do depósito regulador e os outros membros do pessoal não solicitarão nem aceitarão, no exercício das suas funções, instruções de nenhum membro nem de nenhuma autoridade exterior ao Conselho ou de qualquer um dos comités instituídos em aplicação do artigo 19º e abster-se-ão da prática de qualquer acto incompatível com a sua situação de funcionários internacionais e serão responsáveis apenas perante o Conselho. Cada membro da organização deve respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do director executivo, do director do depósito regulador e dos outros membros do pessoal e não procurar influenciá-los no exercício das suas funções.

Artigo 14º

Sessões

1. Em regra, o Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez por semestre.

2. Além das sessões realizadas nas circunstâncias expressamente previstas no presente acordo, o Conselho reúne-se igualmente em sessão extraordinária por sua própria iniciativa ou a pedido:

a) Do presidente do Conselho;

b) Do director executivo;

c) Da maioria dos membros exportadores;

d) Da maioria dos membros importadores;

e) De um membro exportador ou dos membros exportadores que detenham pelo menos 200 votos;

ou

f) Por um membro importador ou dos membros importadores que detenham pelo menos 200 votos.

3. As sessões realizar-se-ão na sede da Organização, a mens o que o Conselho, por votação especial, decida de outra forma. Se, a convite de um membro, o Conselho se reunir em local diferente do da sede da Organização, este membro tomará a seu cargo os custos suplementares que de tal facto resultarem para o Conselho.

4. O director executivo anunciará as sessões aos membros e transmitir-lhes-á a ordem do dia com pelo menos 30 dias de antecedência, salvo por motivo de urgência em que o pré-aviso será de pelo menos sete dias.

Artigo 15º

Atribuição dos votos

1. Ao grupo dos membros exportadores serão atribuídos 1 000 votos no seu conjunto e ao grupo dos membros importadores serão atribuídos igualmente 1 000 votos no seu conjunto.

2. Cada membro exportador receberá um voto inicial de entre os 1 000 votos a atribuir, entendendo-se, no entanto, que um membro exportador cujas exportações líquidas são inferiores a 10 000 toneladas por ano não receberá voto inicial. O restante dos votos será atribuído entre os membros exportadores na proporção mais próxima possível do volume das respectivas exportações líquidas de borracha natural durante o período de cinco anos civis a contar do início do sexto ano civil anterior à atribuição dos votos, entendendo-se, todavia, que as exportações líquidas de borracha natural de Singapura durante esse período representam 13 % das suas exportações totais para referido período.

3. Os votos dos membros importadores serão atribuídos proporcionalmente à média das importações líquidas respectivas de borracha natural durante o período de três anos civis a contar do início do quarto ano civil anterior à atribuição dos votos, entendendo-se, todavia, que cada membro importador receberá um voto, mesmo que a sua quota proporcional de importações líquidas não seja suficientemente grande para o justificar.

4. O Conselho, para cumprimento dos nºs 2 e 3 do presente artigo, dos nºs 2 e 3 do artigo 28º relativos às contribuições dos membros importadores, e do artigo 39º, organizará, na sua primeira sessão, um quadro das exportações líquidas dos membros exportadores e um quadro das importações líquidas dos membros importadores. Estes quadros serão revistos anualmente em conformidade com o presente artigo.

5. Não há fraccionamento de votos. Qualquer fração inferior a 0,5 será, sob reserva das disposições do nº 3 do presente artigo, arredondada para número inteiro inferior e qualquer fracção igual ou superior a 0,5 será arredondada para o número inteiro superior.

6. O Conselho atribui os votos para cada exercício no início da primeira sessão do exercício em conformidade com as disposições do presente artigo. Esta atribuição manter-se-á em vigor durante o período do exercício, sob reserva das disposições do nº 7 do presente artigo.

7. Se a composição da Organização for alterada ou se o direito de voto de um membro for suspenso ou reestabelecido em aplicação de uma disposição do presente acordo, o Conselho procederá a uma nova atribuição dos votos no interior da ou das categorias de membros em causa, em conformidade com as disposições do presente artigo.

8. Se, pelo facto da exclusão de um membro em aplicação do artigo 65º ou da retirada de um membro em aplicação do artigo 64º ou do artigo 63ª, a parte do comércio total detida pelos membros que restarem de uma

ou outra categoria se encontrar reduzida a menos de 80 %, o Conselho reunir-se-á e pronunciar-se-á sobre as condições, as modalidades e o futuro do presente acordo, incluindo, em especial, sobre a ncessidade de manter as operações efectivas do depósito regulador sem impor um excessivo encargo financeiro aos restantes membros.

Artigo 16º

Procedimento de voto

1. Para a votação, cada membro disporá do número de votos que possui no Conselho e não poderá dividir os seus votos.

2. Qualquer membro exportador poderá, por notificação escrita dirigida ao presidente do Conselho, autorizar qualquer outro membro exportador e qualquer membro importador poderá autorizar qualquer outro membro importador, a representar os seus interesses e a exercer o seu direito de voto em qualquer sessão ou reunião do Conselho.

3. Um membro autorizado por outro membro a utilizar os votos que aquele detém utilizará esses votos de acordo com as instruções do referido membro.

4. Considera-se que, em caso de abstenção, um membro não utilizou os seus votos.

Artículo 17

Quórum

1. O quórum exigido para qualquer sessão do Conselho é constituído pela presença da maioria dos membros exportadores e da maioria dos membros importadores, sob reserva de que os membros presentes atinjam pelo menos dois terços do total de votos em cada uma das categorias.

2. Se o quórum definido no nº 1 do presente artigo não for atingido no dia fixado para a reunião e no dia seguinte, será o quórum constituído no terceiro dia e nos dias seguintes pela presença da maioria dos membros exportadores e da maioria dos membros importadores, sob condição de que esses membros possuam a maioria de total de votos em cada uma das categorias.

3. Qualquer membro representado em conformidade com o nº 2 do artigo 16º será considerado presente.

Artigo 18º

Decisões

1. O Conselho tomará todas as suas decisões e formulará todas as suas recomendações em votação por maioria simples repartida, salvo disposição em contrário do presente Acordo.

2. Se um membro invocar as disposições do artigo 16º e se os seus votos forem utilizados numa reunião do conselho, esse membro será, para cumprimento do nº 1 do presente artigo, considerado presente e votante.

Artigo 19º

Instituição de comités

1. São instituídos os seguintes comités:

a) Comité da administração;

b) Comité de operações de depósito regulador;

c) Comité de estatística; e

d) Comité de outras medidas.

O Conselho poderá por um voto especial instituir outros comités.

2. Cada comité é responsável perante o Conselho. Este fixará, por voto especial, a composição e o mandato de cada comité.

Artigo 20º

Grupo de peritos

1. O Conselho constituirá um grupo de peritos escolhidos na indústria e no comércio da borracha dos membros exportadores e dos membros importadores.

2. O grupo de peritos colocar-se-á à disposição do Conselho e dos seus comités para fornecer pareceres e prestar asistência, em especial no que diz respeito às operações do depósito regulador e às restantes medidas referidas no artigo 44º.

3. A composição, as funções e as disposições administrativas do grupo de peritos serão fixadas pelo Conselho.

CAPÍTULO V

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 21º

Privilégios e imunidades

1. A Organização tem personalidade jurídica. Tem, em especial, capacidade de contrair, de adquirir e de alienar bens móveis e imóveis e de estar em juízo.

2. A Organização tentará, logo que possível após a entrada em vigor do presente acordo, estabelecer, com o governo (adiante denominado «governo anfitrião») do

país onde se fixar a sua sede, um acordo (adiante denominado «acordo de sede») relativo ao estatuto, aos privilégios e imunidades da Orgnização, do seu director executivo, do seu pessoal e dos seus peritos, bem como das delegações dos membros que lhe são normalmente necessárias ao exercício das suas funções.

3. Na pendência da conclusão do acordo de sede, a Organização solicitará ao governo anfitrião a exoneração, na medida em que isso for compatível com a sua legislação interna, dos impostos sobre os emolumentos pagos pela Organização ao seu pessoal e os haveres, rendimentos e outros bens da Organização.

4. A Organização poderá ainda concluir, com um ou vários outros governos, acordos, que deverão ser aprovados pelo conselho, relativos aos privilégios e imunidades que se revelem necessários à correcta aplicação do presente acordo.

5. Se a sede da Organização for transferida para outro país, o governo deste último concluirá com a Organização, logo que possível, um acordo de sede que deverá ser aprovado pelo Conselho.

6. O acordo de sede é independente do presente acordo. No entanto, caducará:

a) Por consentimento mútuo do governo anfitrião e da Organização;

b) Se a sede da Organização for transferida para fora do território do governo anfitrião; ou

c) Se a Organização deixar de existir.

CAPÍTULO VI

CONTAS E VERIFICAÇÃO DAS CONTAS

Artigo 22º

Contas financeiras

1. Serão criadas duas contas com vista ao funcionamento e à gestão do presente acordo:

a) A conta do depósito regulador; e

b) A conta administrativa.

2. Todas as seguintes receitas e despesas decorrentes da constituição, do funcionamento e da manutenção do depósito regulador serão movimentadas na conta do depósito regulador: contribuições pagas pelos membros em virtude do artigo 28º, contracções de empréstimos efectuados por conta do depósito regulador em virtude do artigo 8º, amortização do capital destas contracções de empréstimos e juros correspondentes, receita das vendas das existências que compõem o depósito regulador, juros dos depósitos da conta do depósito regulador, encargos de aquisição do depósito, comissões, custos de armazenagem, de transprte e de manutenção, seguros e custos de rotação do depósito. O Conselho pode, todavia, por voto especial, movimentar na conta do depósito regulador outras receitas ou despesas imputáveis a transacções ou operações do depósito regulador.

3. Todas as outras receitas e despesas relativas ao funcionamento do presente acordo serão movimentadas através da conta administrativa. Estas despesas são normalmente cobertas pelas contribuições dos membros calculadas em conformidade com o artigo 25º.

4. A Organização não suportará as despesas das delegações ou dos observadores enviados ao Conselho ou a qualquer um dos comités instituídos em aplicação do artigo 19º.

Artigo 23º

Modo de pagamento

Os depósitos em espécie na conta administrativa e na conta do depósito regulador serão efectuados em moedas livremente utilizáveis ou em moedas convertíveis, nos principais mercados de câmbio estrangeiros, em moedas livrement utilizáveis e não estarão sujeitos a restrições de câmbio.

Artigo 24º

Verificação das contas

1. O Conselho nomeará revisores de contas encarregados de verificar os seus livros.

2. A conta administrtiva e a conta do depósito regulador verificadas por revisores independentes serão colocadas à disposição dos membros logo que possível, mas nunca antes de passados três meses após o fecho de cada exercício e serão, para aprovação, examinadas de maneira apropriada pelo Conselho na sessão seguinte. Em seguida, será publicado um resumo das contas e do balanço verificados.

CAPÍTULO VII

A CONTA ADMINISTRATIVA

Artigo 25º

Contribuições para o orçamento

1. O Conselho, na primeira sessão após a entrada em vigor do presente acordo, aprovará o orçamento da conta administrativa para o período compreendido entre a data de entrada em vigor e o fim do primeiro exercício. No futuro, o conselho aprovará, durante a segunda metade de cada exercício, o orçamento da conta administrativa para o exercício seguinte. O conselho fixará a con-

tribuição de cada membro para o orçamento em conformidade com o nº 2 do presente artigo.

2. A contribuição, para cada exercício, de cada membro é proporcional à relação existente, no momento da adopção do orçamento administrativo deste exercício, entre o número de votos deste membro e o número total de votos do conjunto dos membros. Para a fixação das contribuições, os votos de cada membro serão contados sem tomar em consideração a suspensão dos direitos de voto de um membro nem a nova atribuição de votos que daí resultar.

3. O Conselho fixará a contribuição inicial para o orçamento administrativo de qualquer governo que venha a tornar-se membro após a entrada em vigor do presente acordo em função do número de votos que lhe forem atribuídos e da fracção não decorrida do exercício em curso; todavia, as contribuições a cargo dos outros membros permanecerão inalteradas.

Artigo 26º

Depósito das contribuições no orçamento administrativo

1. As contribuições para o primeiro orçamento administrativo serão exigíveis em data a fixar pelo Conselho na sua primeira sessão. As contribuições para os orçamentos administrativos posteriores serão exigíveis no primeiro dia de cada exercício. A contribuição de um governo que venha a tornar-se membro após a entrada em vigor do presente acordo, calculada em conformidade com o nº 3 do artigo 25º, será exigível, para o exercício em causa, numa data fixada pelo Conselho.

2. Se um membro não depositar integralmente a sua contribuição para o orçamento administrativo nos dois meses seguintes à data em que é exigível em virtude do nº 1 do presente artigo, o director executivo solicitar-lhe-á que efectue o pagamento o mais cedo possível. Se um membro não depositar a sua contribuição nos dois meses seguintes ao pedido do director executivo, os seus direitos de voto na Organização serão suspensos a menos que o Conselho, por voto especial, decida de outra forma. Se esse membro ainda não tiver depositado a sua contribuição nos quatro meses seguintes ao pedido do director executivo, todos os direitos que o presente acordo conferir ao referido membro serão suspensos pelo Conselho salvo se este, por voto especial, decidir de outra forma.

3. O Conselho cobrará, sobre as contribuições recebidas em atraso e a contar da data da sua exigibilidade, um juro à taxa preferencial do país anfitrião ou à taxa comercial no caso de um empréstimo efectuado em virtude do artigo 8º, conforme for conveniente.

4. Um membro cujos direitos foram suspensos em aplicação do nº 2 do presente artigo continua obrigado, em especial, a depositar a sua contribuição e a satisfazer todas as outras obrigações financeiras que lhe incumbem em virtude do presente acordo.

CAPÍTULO VIII

O DEPÓSITO REGULADOR

Artigo 27º

Volume do depósito regulador

É instituído, para cumprimento do presente acordo, um depósito regulador internacional num total de 550 000 toneladas. Este depósito é o único instrumento previsto no presente acordo de intervenção no mercado para a estabilização dos preços. Inclui:

a) O depósito regulador normal de 400 000 toneladas; e

b) O depósito regulador de urgência de 150 000 toneladas.

Artigo 28º

Financiamento do depósito regulador

1. Os membros tomam a responsabilidade de financiar o custo total do depósito regulador internacional de 550 000 toneladas criado em aplicação do artigo 27º.

2. O financiamento do depósito regulador normal e do depósito regulador de urgência será igualmente dividido entre a categoria dos membros exportadores e a categoria dos membros importadores. As contribuições dos membros para a conta do depósito regulador serão calculadas segundo o número de votos que detêm no Conselho, sob reserva das disposições dos nºs 3 e 4 do presente artigo.

3. Se se tratar de um membro importador cuja parte nas importações líquidas totais indicada no quadro elaborado pelo Conselho em conformidade com o nº 4 do artigo 15º representa 0,1 % ou mens o das importações líquidas totais, a contribuição para a conta do depósito regulador é calculada da seguinte maneira:

a) Se a sua quota das importações líquidas totais for inferior ou igual a 10,1 %, mas superior a 0,05 %, a sua contribuição será calculada segundo a sua quota efectiva nas importações líquidas totais;

b) Se a sua quota das importações líquidas totais for igual ou inferior a 0,05 %, a sua contribuição será calculada com base numa quota das importações líquidas totais igual a 0,05 %.

4. Durante qualquer período em que o presente acordo esteja em vigor, a título provisório, em aplicação do nº 2 ou do nº 4, alínea b) do artigo 61º, a responsabilidade financeira de cada membro exportador ou de cada membro importador em relação à conta do depósito regulador não deverá ultrapassar no total de contribuição do referido membro, calculada segundo o número de votos correspondente às quotas em percentagem indicadas nos quadros elaborados pelo Conselho em conformidade com o nº 4 do artigo 15º, no total de 275 000 toneladas atribuído à categoria dos exportadores e à categoria dos importadores respectivamente. As obrigações financeiras que incumbem aos membros logo que o presente acordo esteja em vigor, a título provisório, serão igualmente repartidas entre a categoria dos membros exportadores e a categoria dos membros importadores. Quando a responsabilidade global de uma categoria ultrapassar a da outra categoria, a mais elevada das responsabilidades globais será reduzida de modo a corresponder à outra, sendo os votos de cada membro neste compromisso global diminuídos proporcionalmente às quotas no total dos votos tal

como decorre dos quadros elaborados pelo Conselho em conformidade com o nº 4 do artigo 15º.

5. Os encargos totais do depósito regulador normal de 400 000 toneladas serão suportados pelas contribuições em espécie depositadas pelos membros na conta do depósito regulador. Estas contribuições poderão, se necessário, ser depositadas pelos organismos apropriados dos membros interessados.

6. Os encargos totais do depósito regulador de urgência de 150 000 toneladas serão suportados pelas contribuições depositadas pelos membros sob a forma:

a) De montantes em espécie reunidos por recurso a contracções de empréstimos efectuados junto de fontes comerciais pelo Conselho e garantidos alternadamente por *warrants* do depósito e por garantias governamentais, promessas de garantia governamentais;

e/ou

b) De montantes em espécie.

Estas contribuições poderão, se necessário, ser fornecidas pelos organismos apropriados dos membros interessados.

7. Cada membro pode optar entre a fórmula da alínea a) e da b) do nº 6 do presente artigo, ou por ambas as fórmulas; em qualquer caso, o montante em espécie será depositado na conta do depósito regulador. No caso de empréstimos efectuados em conformidade com a alínea a) do nº 6, o valor dos *warrants* do depósito relacionado com o valor total do depósito regulador no momento considerado não deve ultrapassar a percentagem de votos que detêm no Conselho os membros que contraem o empréstimo. Os membros em nome dos quais o Conselho efectuar a contracção do empréstimo em condições comerciais em aplicação da alinea a) do nº 6 devem assumir todas as obrigações que lhes incumbem pelo facto de recorrerem aos empréstimos.

8. Os encargos totais do depósito regulador internacional de 550 000 toneladas serão suportados por saques a efectuar na conta do depósito regulador. Estes encargos englobarão designadamente todas as despesas correspondentes à aquisição e funcionamento do depósito regulador internacional de 550 000 toneladas. Se a estimativa do encargo indicada no Anexo C do presente acordo não corresponder exactamente ao custo total da aquisição e do funcionamento do depósito regulador, o Conselho reunir-se-á e adoptará as disposições necessárias para reclamar as contribuições exigidas a fim de satisfazer esse custo total em conformidade com as quotas expressas em percentagem do total dos votos.

Artigo 29º

Depósito das contribuições na conta do depósito regulador

1. Será depositada na conta do depósito regulador uma contribuição inicial em espécie equivalente a 70 milhões de *ringgits* malaios. Esta contribuição será dividida entre os membros segundo a quota percentual de votos que detêm, tendo em atenção o nº 3 do artigo 28º. A contribuição será pedida quando o director executivo for informado por todos os membros que estes se encontram em condições de suportar as exigências financeiras, nos dezoito meses a seguir à data da entrada provisória em vigor do presente acordo. Estas contribuições iniciais tornar-se-ão exigíveis quarenta e cinco dias após o pedido efectuado pelo director executivo.

2. O director executivo pode a qualquer momento pedir o pagamento de contribuições sob condição de que o director do depósito regulador certifique que as importâncias em questão são necessárias ao financiamento da conta do depósito regulador durante os quatro meses mais próximos.

3. No caso de pedido de contribuições, o montante reclamado deve ser depositado pelos membros nos trinta dias seguintes à data da notificação. O Conselho, a requerimento de um membro ou dos membros que totalizem 200 votos no Conselho, reunir-se-á em sessão extraordinária e poderá alterar ou recusar o pedido de contribuição com base numa avaliação da necessidade de fundos para apoiar as operações do depósito regulador durante os três meses mais próximos. Se o conselho não puder tomar uma decisão, as contribuições deverão ser depositadas pelos membros em conformidade com a decisão do director executivo.

4. As contribuições pedidas para o depósito regulador normal e para o depósito regulador de urgência serão avaliadas ao preço de desencadeamento inferior em vigor no momento de pedido das contribuições.

5. O pedido de contribuições destinadas ao depósito regulador de urgência será efectuado da seguinte maneira:

a) Quando reexaminar o depósito regulador ao nível de 300 000 toneladas, conforme o previsto no artigo 32º, o Conselho:
   i) Receberá de cada membro uma declaração especificando o método utilizado para financiar a sua parte do depósito regulador de urgência, em aplicação do artigo 28º; e
   ii) Adoptará todas as diposições financeiras e outras que sejam necessárias para o rápido estabelecimento do depósito regulador de urgência, incluindo, se necessário, o pedido de fundos;

b) Quando reexaminar o depósito regulador ao nivel de 400 000 toneladas, conforme e previsto no artigo 32º, o Conselho certificar-se-á:
   i) Que todos os membros fizeram o necessário para o financiamento da sua quota do depósito regulador de urgência;
   ii) Que foi pedida a intervenção do depósito regulador de urgência e que este se encontra em condições de intervir, em conformidade com as disposições do artigo 31º.

Artigo 30º

Leque de preços

1. Para as operações do depósito regulador são instituídos:

a) Um preço de referência;

b) Um preço de intervenção inferior;

c) Um preço de intervenção superior;

d) Um preço de desencadeamento inferior;

e) Um preço de desencadeamento superior;

f) Um preço indicativo inferior;

g) Um preço indicativo superior.

2. O preço de referência será, com a entrada em vigor do presente acordo, inicialmente fixado em 210 cents de Malásia/Singapura por quilograma. Será revisto em conformidade com as disposições da secção A do artigo 32º.

3. São instituídos um preço de intervenção superior e um preço de intervenção inferior que se situam, aproximadamente, 15 % acima ou abaixo, respectivamente, do preço de referência, salvo se o Conselho, por votação especial, decidir de outra forma.

4. São instituídos um preço de desencadeamento superior e um preço de desencadeamento inferior que se situam, aproximadamente, 20 % acima ou abaixo, respectivamente, do preço de referência, salvo se o Conselho, por votação especial, decidir de outra forma.

5. Os preços referidos nos nºs 3 e 4 do presente artigo serão arredondados ao *cent* mais próximo.

6. Salvo disposições em contrário do presente acordo, o preço indicativo inferior será de 150 *cents* de Malásia/Singapura por quilograma e o preço indicativo superior será de 270 *cents* de Malásia/Singapura por quilograma, durante os trinta meses seguintes à entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 31

Funcionamento do depósito regulador

1. Se, tendo em atenção o leque de preços definido no artigo 30º ou posteriormente revisto em conformidade com as disposições dos artigos 32º e 40º, o preço indicador do mercado previsto no artigo 33º:

a) For igual ou superior ao preço de desencadeamento superior, o director do depósito regulador defenderá o preço de desencadeamento superior lançando no mercado borracha natural até que o preço indicador do mercado se situe abaixo do preço de desencadeamento superior;

b) For superior ao preço de intervenção superior, o director do depósito regulador lançará no mercado borracha natural para defender o preço de desencadeamento superior;

c) Se situar entre os preços de intervenção superior e inferior ou for igual a um ou a outro destes preços, o director do depósito regulador não deve comprar nem vender borracha natural, salvo no âmbito das responsbilidades que lhe incumbem em virtude do artigo 36º relativo à rotação do depósito;

d) For inferior ao preço de intervenção inferior, o director do depósito regulador poderá comprar borracha natural para defender o preço de desencadeamento inferior;

e) For igual ou inferior ao preço de desencadeamento inferior, o director do depósito regulador defenderá o preço de desencadeamento inferior apresentando propostas de compra de borracha natural até que o preço indicador do mercado ultrapasso o preço de desencadeamento inferior.

2. Quando as vendas ou as compras do depósito regulador atingirem o nível de 400 000 toneladas, o Conselho, por voto especial, decidirá da necessidade de fazer intervir o depósito regulador de urgência:

a) Ao preço de desencadeamento inferior ou superior;

ou

b) A um preço situado entre o preço de desencadeamento inferior e o preço indicativo inferior ou entre o preço de desencadeamento superior e o preço indicativo superior.

3. O director do depósito regulador utilizará, salvo se o Conselho, por voto especial, tomar decisão diferente em aplicação do nº 2 do presente artigo, o depósito regulador de urgência para defender o preço indicativo inferior, fazendo intervir o depósito regulador de urgência quando o preço indicador do mercado se situar ao nível médio entre o preço indicativo inferior e o preço de desencadeamento inferior, e para defender o preço indicativo superior, fazendo intervir o depósito regulador de urgência quando o preço indicador do mercado se situar ao nível médio entre o preço indicativo superior e o preço de desencadeamento superior.

4. A totalidade da borracha natural contida no depósito regulador, incluindo o depósito regulador normal e o depósito regulador de urgência, será utilizada para impedir que o preço indicador do mercado venha a situar-se abaixo do preço indicativo inferior ou acima do preço indicativo superior.

5. O director do depósito regulador efectuará as compras e vendas nos mercados comerciais estabelecidos aos preços em vigor e todas as transacções deverão incidir sobre borracha efectivamente entregue não devendo o prazo de entrega ultrapassar três meses civis.

6. O Conselho, para facilitar o funcionamento do depósito regulador, estabelecerá, quando necessário, escritórios locais e serviços de escritório do director do depósito regulador nos mercados estabelecidos da borracha e nos locais de entrepostos aprovados.

7. O director do depósito regulador elaborará um relatório mensal sobre as transacções e a posição financeira da conta do depósito regulador. O relatório de cada mês será posto à disposição dos membros sessenta dias após o final do mês em causa.

8. As informações sobre as transacções do depósito regulador dizem respeito, designadamente, às quantidades, preços, tipos, qualidades e mercados para todas as operações do depósito regulador, incluindo as rotações efectuadas. As informações sobre a posição financeira da conta do depósito regulador dirão também respeito às

taxas de juro, às condições e modalidades de depósito e de concessão de empréstimos, às moedas utilizadas nas operações e a outras informações pertinentes sobre as questões referidas no nº 2 do artigo 22º.

Artigo 32º

Análise e revisão do leque de preços

A. *Preço de referência*

1. O preço de referência será revisto em função das tendências do mercado e/ou das variações líquidas do depósito regulador, sob reserva das disposições da presente secção do presente artigo. O preço de referência será revisto pelo Conselho de dezoito em dezoito meses a contar da entrada em vigor do presente Acordo:

a) O preço de referência não será revisto se a média dos preços indicadores diários do mercado para o semestre que precede um exame for igual ao preço de intervenção superior ou ao preço de intervenção inferior ou se situar entre estes dois preços;

b) Se a média dos preços indicadores diários do mercado para o semestre que precede um exame for inferior ao preço de intervenção inferior, o preço de referência será automaticamente revisto e reduzido de 5 % em relação ao seu nível no momento do exame, salvo se o Conselho, em votação especial, decidir aplicar ao preço de referência uma percentagem de redução diferente;

c) Se a média dos preços indicadores diários do mercado para o semestre que precede um exame for superior ao preço de intervenção superior, o preço de referência será automaticamente revisto e aumentado de 5 % em relação ao seu nível no momento do exame, salvo se o Conselho, em votação por maioria especial, decidir aplicar ao preço de referência uma percentagem de aumento diferente.

2. Se, após a última avaliação prevista pelo presente nº ou após a entrada em vigor do presente Acordo, se verificar uma variação líquida do depósito regulador igual a 100 00 toneladas, o director executivo convocará uma sessão extraordinária do Conselho para avaliar a situação. O Conselho poderá, em votação especial, decidir tomar as medidas apropriadas que podem incluir:

a) A suspensão das operações do depósito regulador;

b) Uma alteração no ritmo das compras ou das vendas do depósito regulador; e

c) A revisão do preço de referência.

3. Se compras ou vendas do depósito regulador de um montante líquido de 300 000 toneladas tiverem tido lugar desde: a) A entrada em vigor do presente acordo; b) A última revisão nos termos do presente nº, ou c) Da última revisão nos termos do nº 2 do presente artigo, sendo considerada a mais recente das três datas correspondentes, o preço de referência será diminuído ou aumentado, conforme o caso, de 3 % em relação ao seu nível do momento, salvo se o Conselho, em votação especial, decidir diminuir ou aumentar, conforme o caso, numa percentagem diferente.

4. Nenhum ajustamento do preço de referência, seja qual for o motivo, deve ser tal que os preços de desencadeamento se estabeleçam aquém ou além, respectivamente, do preço indicativo inferior ou superior.

B. *Preços indicativos*

5. O Conselho poderá, em votação especial, rever os preços indicativos inferior ou superior por ocasião dos exames previstos nesta secção do presente artigo.

6. O Conselho velará por que qualquer revisão dos preços indicativos seja compatível com a evolução das tendências e das situações do mercado. Com essa finalidade, o Conselho tomará em consideração as tendências dos preços, do consumo, da oferta, dos custos de produção e dos depósitos de borracha natural, bem como a quantidade de borracha natural contida no depósito regulador e a posição financeira da conta do depósito regulador.

7. Os preços indicativos inferior e superior serão revistos:

a) De trinta em trinta meses após a entrada em vigor do presente Acordo;

b) Em circunstâncias excepcionais, a pedido de um membro ou de membros que totalizem 200 votos ou mais no Conselho; e

c) Quando o preço de referência for revisto: i) Para baixo após a última revisão do preço indicativo inferior ou após a entrada em vigor do presente acordo ou, ii) Para cima apos a última revisão do preço indicativo superior ou após a entrada em vigor do presente acordo, sendo esta diminuição ou este aumento de pelo menos 3 % em conformidade com o nº 3 do presente artigo e pelo menos 5 % em conformidade com o nº 1 do presente artigo, ou de um montante pelo menos igual a esta percentagem em conformidade com os nºs 1, e e/ou 3 do presente artigo, sob condição de a média dos preços indicadores diários do mercado para os sessenta dias seguintes à última revisão do preço de referência ser, conforme o caso, inferior ao preço de intervenção inferior ou superior ao preço de intervenção superior.

8. Apesar dos nºs 5, 6 e 7 do presente artigo, o preço indicativo inferior ou superior não será revisto no sentido do aumento se a média dos preços indicadores diários do mercado para o semestre que antecede uma análise do leque de preços pelo presente artigo for inferior ao preço de referência. De igual modo, o preço indicativo inferior ou superior não será revisto no sentido da baixa se a média dos preços indicadores diários do mercado para o semestre que antecede uma análise do leque de preços previsto pelo presente artigo for superior aos preços de referência.

Artigo 33º

Preço indicador do mercado

1. Será instituído um preço indicador diário do mercado que é uma média composta, ponderada — representativa do mercado da borracha natural — dos preços oficiais diários para o mês em curso nas praças de Kuala Lumpur, Londres, Norva Iorque e Singapura. Inicialmente, o preço indicador diário do mercado será estabelecido segundo os preços de RSS 1, RSS 3 e TR 20, cujos coeficientes de ponderação devem ser iguais. Todas as cotações serão convertidas em preço fob nos portos malaios/porto de Singapura, expresso em moeda malaia/de Singapura.

2. A composição por tipo/qualidade, os coeficientes de ponderação e o método de cálculo do preço indicador diário do mercado serão analisados e poderão ser revistos pelo Conselho, por votação especial, a fim de assegurar que este preço seja representativo do mercado da borracha natural.

3. O preço indicador do mercado será considerado superior, igual ou inferior aos níveis de preços no presente acordo se a média dos preços indicadores diários do mercado para os últimos cinco dias de mercado for superior, igual ou inferior a esse níveis de preços.

Artigo 34º

Composição dos depósitos que constituem o depósito regulador

1. O Conselho, na sua primeira sessão após a entrada em vigor do presente Acordo, designará as qualidades e os tipos internacionalmente reconhecidos de folhas de borracha fumada e das borrachas que sejam objecto de especificações técnicas que poderão fazer parte do deposito regulador, sob reserva do respeito pelos critérios seguintes:

a) Os mais baixos tipos e qualidades de borracha natural aprovados para inclusão no depósito regulador são RSS 3 e TR 20; e

b) São designados todas as qualidades e todos os tipos aprovados em aplicação da alinea a) do presente nº que representem pelo menos 3 % do comércio internacional de borracha natural durante o ano civil anterior.

2. O Conselho poderá, por votação especial, alterar estes critérios e/ou tipos/qualidades se for necessário para assegurar que a composição do depósito regulador seja reflexo da situação do mercado, que os objectivos do presente acordo em matéria de estabilização sejam atingidos e que seja tomada em consideração a necessidade de manter a nível elevado a qualidade comercial dos depósitos que constituem o depósito regulador.

3. O director do depósito regulador deverá velar por que a composição do depósito regulador seja reflexo da estrutura das exportações importações de borracha natural, ao mesmo tempo que responde aos objectivos do presente acordo em matéria de estabilização.

4. O Conselho poderá, por votação especial, encarregar o director do depósito regulador de alterar a composição do depósito regulador se o objectivo de estabilização dos preços o exigir.

Artigo 35º

Localização dos depósitos que constituem o depósito regulador

1. A localização dos depósitos que constituem o depósito regulador deve permitir operações comerciais económicas e eficazes. Em virtude deste princípio, os depósitos deverão estar situados no território dos membros exportadores e dos membros importadores. A sua distribuição entre os membros deve ser efectuada de maneira a assegurar a realização dos objectivos de estabilização referidos no presente Acordo ao mesmo tempo que mantém os encargos a um nível mínimo.

2. Para que possam ser mantidas elevadas normas de qualidade comercial, a constituição de depósitos deve ser feita unicamente em entrepostos aprovados em função de critérios adoptados pelo Conselho.

3. O Conselho, após a entrada em vigor do presente Acordo, estabelecerá e aprovará uma lista de entrepostos bem como as disposições necessárias para a sua utilização. O Conselho deverá rever periodicamente esta lista.

4. O Conselho deverá também rever periodicamente a localização dos depósitos que constituem o depósito regulador e poderá, por votação especial, encarregar o director do depósito regulador de alterar a localização destes depósitos para assegurar operações comerciais económicas e eficazes.

Artigo 36º

Rotação dos depósitos que constituem o depósito regulador

Ao director do depósito regulador cumpre velar por que todas as existências que compõem o depósito regulador sejam compradas e mantidas em conformidade com elevadas normas de qualidade comercial. Cumpre-lhe ainda renovar a borracha natural armazenada no depósito regulador de forma a assegurar o respeito por aquelas normas, tendo na devida consideração o custo da rotação e as suas repercussões na estabilidade do mercado. Os encargos da rotação serão imputados à conta do depósito regulador.

Artigo 37º

Limite ou suspensão das operações do depósito regulador

1. Não obstante as disposições do artigo 31º, o Conselho, se se encontrar em sessão, poderá, por votação especial, limitar ou suspender as operações do depósito regulador se considerar que o respeito pelas obrigações impostas pelo citado artigo ao director do depósito regulador não permite atingir os objectivos do presente acordo.

2. Se o Conselho não estiver em sessão, o director executivo poderá, após consulta do presidente, limitar ou suspender as operações do depósito regulador se considerar que o respeito pelas obrigações impostas pelo artigo 31º ao director do depósito regulador não permitem atingir os objectivos do presente acordo.

3. Imediatamente após uma decisão de, em conformidade com o nº 2 do presente artigo, limitar ou suspender as operações do depósito regulador, o director executivo convocará uma sessão do Conselho a fim de examinar essa decisão. O Conselho, não obstante as disposições do nº 4 do artigo 14º, reunir-se-á nos sete dias seguintes à tomada da decisão e, por votação especial, confirmará ou anulará a referida limitação. Se durante esta sessão do Conselho não se chegar a qualquer decisão, as operações do depósito regulador prosseguirão sem se verem limitadas por qualquer restrição imposta a título do presente artigo.

Artigo 38º

Penalização pelo não pagamento das contribuições à conta do depósito regulador

1. Se um membro não cumprir a sua obrigação de contribuir para a conta do depósito regulador na data em que a sua contribuição é exigível, será considerado em mora quanto aos seus pagamentos. Um membro com atraso de sessenta dias ou mais não será considerado membro para efeitos de votação sobre as questões referidas no nº 2 do presente artigo.

2. Os direitos de voto e outros direitos no Conselho de um membro com atraso nos seus pagamentos de sessenta dias ou mais nos termos do nº 1 do presente artigo serão suspensos salvo se o Conselho, por votação especial, decidir de outra forma.

3. Um membro em mora dos seus pagamentos suportará juros calculados à taxa preferencial em vigor no país anfitrião a contar do dia em que esses pagamentos forem exigíveis, salvo se este débito em atraso for satisfeito pela contracção de um empréstimo pelo Conselho em aplicação do artigo 8º, caso em que o membro em causa deverá pagar os juros do empréstimo. A cobertura do débito em atraso por parte dos restantes membros importadores e exportadores efectuar-se-á título voluntário.

4. Quando estiver sanada a falta de pagamento, serão restabelecidos os direitos de voto e outros direitos do membro em mora de sessenta dias ou mais nos seus pagamentos. Se as quantias não pagas tiverem sido avançadas por outros membros, estes serão integralmente reembolsados.

Artigo 39º

Ajustamento das contribuições para a conta do depósito regulador

1. Quando se proceder a nova atribuição dos votos na primeira sessão de cada exercício, o Conselho efectuará o ajustamento necessário da contribuição de cada membro para a conta do depósito regulador em conformidade com as disposições do presente artigo. Com este fim, o director executivo calculará:

a) A contribuição líquida de cada membro diminuindo as contribuições reembolsadas a este membro, em conformidade com o nº 2 do presente artigo, da soma de todas as contribuições pagas por esse membro desde a entrada em vigor do presente Acordo;

b) O montante total das contribuições líquidas somando as contribuições líquidas de todos os membros;

c) A contribuição líquida revista de cada membro dividindo o montante total das contribuições líquidas pelos membros em função da quota revista de cada membro no total de votos no Conselho, em aplicação do artigo 15º, sob reserva do nº 3 do artigo 28º, e considerando-se que a quota de cada membro no total dos votos deve, para os fins deste artigo, ser calculada sem ter em conta a suspensão dos direitos de voto de um membro nem a nova atribuição dos votos que daí resultar.

Quando a contribuição líquida de um membro ultrapassar a sua contribuição líquida revista, a diferença ser-lhe-á reembolsada por saque efectuado na conta do depósito regulador. Quando a contribuição líquida revista de um membro ultrapassar a sua contribuição líquida, deverá esse membro repor a diferença na conta do depósito regulador.

2. Se o Conselho, tendo em atenção os nºs 2 e 3 do artigo 29º, concluir pela existência de contribuições líquidas superiores aos fundos necessários para apoiar as operações do depósito regulador durante os quatro meses mais próximos, procederá ao reembolso das contribuições líquidas excedentárias, deduzindo as contribuições iniciais, salvo se, por votação especial, decidir não efectuar o reembolso ou não reembolsar um montante inferior. A quota dos membros no montante a reembolsar será proporcional ás suas contribuições líquidas em espécie.

3. A pedido de um membro, poderá o montante do reembolso a que este tiver direito ser guardado na conta do depósito regulador. Se isso se verificar, será este montante deduzido de qualquer contribuição complementar solicitada em aplicação do artigo 29º.

4. O director executivo notificará imediatamente aos membros os pagamentos ou reembolsos a satisfazer na sequência das operações de ajuste efectuadas em conformidade com os nºs 1 e 2 do presente artigo. Estes pagamentos reclamados aos membros ou os reembolsos em seu favor serão efectuados nos sessenta dias seguintes à data em que o director executivo enviou a notificação.

5. Se a reserva disponível na conta do depósito regulador ultrapassar, após o reembolso dos eventuais empréstimos, o valor das contribuições líquidas totais dos membros, os fundos excedentários são distribuídos no final da vigência do presente Acordo.

Artigo 40º

O depósito regulador e as alterações das taxas de câmbio

1. Se a taxa de câmbio entre o *ringgit* malaio/*dollar* de Singapura e as moedas dos principais membros exportadores e importadores de borracha natural sofrer alteração de amplitude tal que tenha incidências significativas nas operações do depósito regulador, o director executivo deve, em conformidade com o artigo 37º, ou alguns membros podem, em conformidade com o artigo 14º, convocar uma sessão extraordinária do Conselho. O Conselho reunir-se-á dentro de dez dias para confirmar ou anular as medidas já tomadas pelo director executivo em aplicação do artigo 37º, e pode, por votação especial, decidir adoptar as medidas apropriadas, incluindo a possibilidade de rever o leque de preços em aplicação dos princípios anunciados na primeira frase dos nºs 1 e 6 do artigo 32º

2. O Conselho estabelecerá, por votação especial, um processo para determinar o que se deve considerar uma alteração significativa da paridade daquelas moedas para o objectivo exclusivo de assegurar em tempo oportuno a convocação do Conselho.

3. Se entre o *ringgit* malaio e o *dollar* de Singapura existir uma diferença de amplitude tal que tenha incidências significativas nas operações do depósito regulador, o Conselho reunir-se-á para analisar a situação e poderá considerar a adopção de uma moeda única.

Artigo 41º

Procedimento de liquidação da conta do depósito regulador

1. O director do depósito regulador fará, para cumprimento do presente Acordo, uma previsão de todas as despesas decorrentes da liquidação, ou da transferência para um novo acordo internacional sobre a borracha natural, do activo da conta do depósito regulador em conformidade com as disposições do presente artigo, e reservará o correspondente montante numa conta distinta. Se esses saldos forem insuficientes, o director do depósito regulador lançará no mercado uma quantidade de borracha natural do depósito regulador suficiente para realizar o montante adicional necessário.

2. A parte de cada membro na conta do depósito regulador será calculada da seguinte maneira:

a) O valor do depósito regulador será o valor da quantidade total de borracha natural que contiver de cada tipo/qualidade, calculado ao mais baixo preço dos respectivos tipos/qualidades praticado nos mercados referidos no artigo 33º durante os trinta dias de mercado que antecederem a data da cessação do presente acordo;

b) O valor da conta do depósito regulador será o valor do depósito regulador acrescido do activo em espécie da conta do depósito regulador na data da cessação do presente acordo e feita a dedução do montante reservado em aplicacção do nº 1 do presente artigo;

c) A contribuição líquida de cada membro será a soma das contribuições por ele pagas durante a vigência do presente acordo, feitas as deduções de todos os reembolsos que recebeu em aplicação do artigo 39º;

d) Se o valor da conta do depósito regulador for superior ou inferior ao montante total das contribuições líquidas, o excedente ou o défice será, conforme o caso, distribuído entre os membros proporcionalmente à sua quota das contribuições líquidas ponderadas pelo coeficiente tempo, em aplicação do presente acordo;

e) A quota de cada membro na conta do depósito regulador corresponderá à sua contribuição, diminuída ou acrescida da sua quota nos défices ou excedentes da conta do depósito regulador, feita a dedução das suas eventuais obrigações a título de empréstimos não reembolsáveis efectuados pelo Conselho em seu nome.

3. Se o presente acordo dever ser imediatamente substituído por um novo acordo internacional sobre a borracha natural, o Conselho adoptará, por votação especial, os procedimentos apropriados para assegurar a transferência efectiva para o novo acordo, conforme o exigido pelo referido acordo, das quotas na conta do depósito regulador dos membros que tiveram intenção de participar no novo acordo. Os membros que não desejarem participar no novo acordo terão direito ao reembolso da sua quota:

a) Por saque sobre a reserva disponível proporcional à sua quota em percentagem no montante total das contribuições líquidas para a conta do depósito regulador, num prazo de dois meses; e

b) Por saque sobre o produto líquido do escoamento das existências que constituem o depósito regulador, através de vendas ordenadas ou de uma transferência para o novo acordo internacional sobre a borracha natural aos preços correntes de mercado, devendo a operação estar terminada dentro de um prazo de doze meses, salvo se o Conselho, por votação especial, decidir aumentar os pagamentos referidos na alínea a) do presente número.

4. Se o presente Acordo terminar sem ser substituído por um novo acordo internacional sobre a borracha natural que preveja um depósito regulador, o Conselho, por votação especial, adoptará procedimentos com vista a determinar o escoamento ordenado do depósito regulador no prazo máximo especificado no nº 7 artigo 67º, sob reserva das prescrições seguintes:

a) Não se procederá a qualquer outra compra de borracha natural;

b) A Organização não efectuará novas despesas à excepção das que forem necessárias para escoar as existências do depósito regulador.

5. Qualquer montante em espécie que eventualmente reste na conta do depósito regulador será, sob reserva do direito que os membros têm de escolher o reembolso da sua quota, sob a forma de borracha natural, em conformidade com o nº 6 do presente artigo, imediatamente distribuído pelos membros em proporção da sua quota tal como é definida no nº 2 do presente artigo.

6. Cada membro pode, em vez de aceitar o reembolso em espécie da totalidade ou de uma fracção da sua quota, decidir cobrar a sua parte do activo da conta do depósito regulador sob a forma de borracha natural, sob reserva dos procedimentos adoptados pelo Conselho.

7. O Conselho adoptará os procedimentos apropriados para o ajustamento e o reembolso das quotas dos membros na conta do depósito regulador. Este ajustamento terá em consideração:

a) Qualquer diferença que possa existir entre o preço da borracha natural especificado no nº 2, alínea a), do presente artigo e os preços a que uma parte ou a totalidade do depósito regulador for vendida em aplicação dos procedimentos de escoamento do depósito regulador; e

b) A diferença entre o montante da previsão e o montante efectivo das despesas de liquidação.

8. O Conselho reunir-se-à nos trinta dias seguintes ao final das transacções da conta do depósito regulador a fim de proceder à liquidação definitiva das contas dos membros nos trinta dias seguintes.

CAPÍTULO IX

RELAÇÕES COM O FUNDO COMUM

Artigo 42º

Relações com o Fundo comum

Quando o Fundo comum começar a funcionar, o Conselho aproveitará na sua plenitude as facilidades oferecidas por este organismo, em conformidade com os princípios enunciados no presente texto. O Conselho negociará com esta finalidade com o Fundo comum condições e modalidades mutuamente aceitáveis com vista a um acordo de associação a assinar com o Fundo comum.

CAPÍTULO X

MEDIDAS RELATIVAS AOS ABASTECIMENTOS

Artigo 43º

Regularidade dos abastecimentos

1. Os membros exportadores tomarão a responsabilidade de, na medida do possível, pôr em prática políticas e programas que assegurem aos consumidores abastecimentos regulares em borracha natural.

2. Os membros exportadores continuarão a esforçar-se por melhorar a borracha natural e uniformizar as especificações das qualidades e a apresentação da borracha natural, conforme a evolução da tecnologia e do mercado.

3. No caso de se verificar o risco de escassez em borracha natural, o Conselho poderá formular aos membros em causa recomendações relativas às medidas apropriadas que poderiam ser tomadas para assegurar o aumento tão rápido quanto possível dos abastecimentos em borracha natural.

Artigo 44º

Outras medidas

1. O Conselho definirá e proporá, com vista a atingir os objectivos do presente acordo, medidas e técnicas apropriadas tendentes a promover o desenvolvimento da economia da borracha natural pelos membros produtores graças ao aumento e ao melhoramento da produção, da produtividade e da comercialização, aumentando assim as receitas de exportação dos membros produtores ao mesmo tempo que melhora a segurança dos abastecimentos.

2. O Comité das outras medidas procederá, com essa finalidade, a análises económicas e técnicas a fim de definir:

a) Programas e projectos de investigação e desenvolvimento sobre a borracha natural que apresentem interesse para os membros exportadores e importadores, incluindo acitividades de investigação científica em domínios específicos;

b) Programas e projectos de natureza a melhorar a produtividade da indústria da borracha natural;

c) Os meios para melhorar a qualidade dos abastecimentos de borracha natural e para uniformizar a especificação das qualidades e a apresentação da borracha natural;

d) Métodos que permitam melhorar o tratamento, a comercializações e a distribuição da borracha natural em estado bruto.

3. O Conselho examinará as incidências financeiras destas medidas e técnicas e esforçar-se-á por promover e facilitar a aquisição de recursos financeiros adequados, conforme for conveniente, originários de fontes como as instituições financeiras internacionais e a segunda conta do Fundo comum quando este for criado.

4. O Conselho poderá, conforme for conveniente, formular recomendações aos membros, ás instituições internacionais e outros organismos com vista a promover a adopção de medidas específicas em aplicação do presente artigo.

5. O Comité das outras medidas fará uma revisão periódica da aplicação das medidas que o Conselho decidir promover e recomendar e apresentará a este propósito um relatório ao Conselho.

CAPÍTULO XI

CONSULTAS SOBRE POLÍTICAS INTERNAS

Artigo 45º

Consultas

O Conselho, a pedido de um membro, procederá a consultas sobre as políticas governamentais relativas à borracha natural que tiverem incidência directa na oferta ou na procura. O Conselho pode submeter as suas recomendações aos membros para análise.

CAPÍTULO XII

ESTATÍSTICAS, ESTUDOS E INFORMAÇÃO

Artigo 46º

Estatísticas e informação

1. O Conselho reunirá, ordenará e, se necessário, procederá à publicação das estatísticas sobre a borracha natural e domínios conexos necessários ao bom funcionamento do presente acordo.

2. Os membros devem transmitir ao Conselho rapidamente e de forma o mais completa possível os dados disponíveis relativos à produção, ao consumo e ao comércio internacional da borracha natural distribuindo-os por qualidades específicas.

3. O Conselho poderá ainda solicitar aos membros outras informações, incluindo esclarecimentos sobre domínios conexos julgados necessários ao bom funcionamento do presente acordo.

4. Os membros fornecem em prazo razoável todas as supracitadas estatísticas e informações, com o mais largo âmbito possível que não seja incompatível com a sua legislação nacional.

5. O Conselho estabelecerá estreitas relações com os organismos internacionais apropriados, como o grupo internacional de estudo da borracha, e com as bolsas de comércio a fim de velar por que estejam disponiveis dados recentes e crediveis sobre a produção, o consumo, as existências, o comércio internacional e os preços da borracha natural e sobre outros factores que exercem influência sobre a procura e a oferta de borracha natural.

6. O Conselho velará por que nenhuma das informações publicadas possa prejudicar o sigilo das operações de particulares ou sociedades que produzem, transformam ou comercializam a borracha natural ou seus derivados.

Artgo 47º

Avaliação anual, previsões e estudos

1. O Conselho deverá estabelecer e publicar uma avaliação anual da situação mundial da borracha natural e domínios conexos, tomando em consideração as informações transmitidas pelos membros e por todos os organismos intergovernamentais e internacionais competentes.

2. O Conselho procederá, pelo menos uma vez por semestre, à elaboração da previsão da produção, do consumo, das exportações e das importações de borracha natural de todos os tipos e qualidades para o semestre seguinte e transmitirá essa previsão aos membros.

3. O Conselho elaborará, ou adoptará todas as disposições necessárias para que sejam elaborados estudos sobre as tendências da produção, do consumo, do comércio, da comercialização e dos preços da borracha natural, bem como os problemas a curto e a longo prazo da economia mundial da borracha natural.

Artigo 48º

Exame anual

1. O Conselho analisará todos os anos o funcionamento do presente acordo tendo em atenção os objectivos enunciados no artigo 1º e manterá os membros informados do resultado da análise.

2. O Conselho poderá em seguida formular recomendações aos membros e posteriormente tomar medidas nos limites da sua competência para melhorar a eficácia do fincionamento do presente acordo.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 49º

Obrigações gerais dos membros

1. Durante a vigência do presente acordo, os membros adoptarão todas as disposições necessárias e estabelecerão entre si uma ampla cooperação com o fim de favorecer a realização dos objectivos do presente acordo e abster-se-ão de tomar quaisquer medidas contrárias aos referidos objectivos.

2. Os membros procurarão em especial melhorar a situação da economia da borracha natural e estimular a produção e a utilização deste produto de forma a promover o crescimento e a modernização da economia da borracha natural no interesse mútuo dos produtores e consumidores.

3. Os membros considerar-se-ão abrangidos por todas as decisões que o Conselho tomar em aplicação do presente acordo e não adoptarão medidas que tenham por efeito limitar ou pôr em causa essas decisões.

Artigo 50º

Obstáculos ao comércio

1. O Conselho determinará, conforme a avaliação anual da situação mundial da borracha referida no artigo 47º, os obstáculos à expansão da comércio da borracha natural no estado bruto, semi-transformado ou modificado.

2. O Conselho poderá, para cumprimento do presente artigo, recomendar aos membros que procurem obter em organismos internacionais apropriados medidas concretas mutuamente aceitáveis destinadas a eliminar progressivamente esses obstáculos e, se possível, a eliminá-los completamente e procederá à análise periódica dos resultados dessas recomendações.

Artigo 51º

Transportes e estrutura de mercado da borracha natural

O Conselho deverá estimular e facilitar a promoção de tarifas de frete razoáveis e equitativas e o melhoramento do sistema de transporte, de forma a assegurar os abastecimentos regulares dos mercados e permitir economias no custo dos produtos comercializados.

Artigo 52º

Medidas diferenciadas e correctivas

Os membros importadores em desenvolvimento e os países membros menos desenvolvidos, cujos interesses forem prejudicados por disposições adoptadas em aplicação do presente acordo, poderão dirigir-se ao Conselho no sentido de serem tomadas medidas diferenciadas e correctivas apropriadas. O Conselho tomará tais medidas apropriadas em conformidade com os nºs 3 e 4 da secção III da Resolução 93 (IV) da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento.

Artigo 53º

Dispensas

1. O Conselho, sempre que circunstâncias excepcionais ou razões de força maior que não forem expressamente previstas no presente acordo o exigirem, poderá, por votação especial, dispensar um membro do cumprimento de uma obrigação prescrita pelo presente acordo se as justificações fornecidas pelo referido membro forem convincentes quanto às razões que o impedem de cumprir essa obrigação.

2. Sempre que for concedida uma dispensa a um membro em virtude do nº 1 do presente artigo, o Conselho especificará as modalidades, as condições e os motivos desta dispensa.

Artigo 54º

Normas equitativas de trabalho

Os membros declaram que se esforçarão por aplicar as normas de trabalho adequadas ao melhoramento do nível de vida da mão-de-obra no sector da borracha natural.

CAPÍTULO XIV

QUEIXAS E DIFERENDOS

Artigo 55º

Queixas

1. Qualquer queixa contra um membro por incumprimento das obrigações impostas pelo presente acordo será, a pedido do membro requerente, submetida ao Conselho que deliberará após consulta dos membros interessados.

2. A decisão pela qual o Conselho concluir que um membro não cumpriu as obrigações impostas pelo presente acordo especificará a natureza do incumprimento.

3. O Conselho, cada vez que concluir, seja ou não na sequência de uma queixa, que um membro cometeu infracção ao presente acordo, pode, por votação especial e sem prejuízo das outras medidas expressamente previstas em outros artigos deste acordo:

a) Suspender os direitos de voto desse membro no Conselho e, se julgar necessário, suspender todos os outros direitos do membro em questão, incluindo o direito de exercer funções no conselho ou em qual-

quer um dos comités instituídos em aplicação do artigo 19º bem como o direito de ser admitido como membro desses comités, até que o membro cumpra as suas obrigações; ou

b) Tomar a decisão prevista no artigo 65º se o incumprimento puser sérios obstáculos ao funcionamento do presente acordo.

Artigo 56º

Diferendos

1. Qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente acordo que não for solucionado entre os membros em causa será, a pedido de qualquer membro no diferendo, submetido ao Conselho para decisão.

2. Quando um diferendo for submetido ao Conselho em virtude do nº 1 do presente artigo, a maioria dos membros que detenham pelo menos um terço do total dos votos poderá solicitar ao Conselho que peça, após análise da questão e antes de tomar uma decisão, a opinião, sobre a questão em litígio, de uma comissão consultiva constituída em conformidade com o nº 3 do presente artigo.

3. a) A comissão consultiva será, salvo se o Conselho, em votação especial, decidir diferentemente, composta por cinco pessoas assim escolhidas:

i) Duas pessoas designadas pelos membros exportadores, uma das quais deve possuir uma grande experiência em questões semelhantes à que se encontra em litígio e a outra ser jurista com qualificação e experiência;

ii) Duas pessoas de qualificações análogas designadas pelos membros importadores;

iii) Um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas em conformidade com as letras i) e ii) do presente nº ou pelo presidente do Conselho, no caso de desacordo entre essas pessoas;

b) Poderão fazer parte da comissão consultiva nacionais de membros e de não membros;

c) Os membros farão parte da comissão consultiva a título pessoal e sem receber instruções de qualquer governo;

d) As despesas da comissão consultiva serão suportadas pela Organização.

4. A opinião fundamentada da comissão consultiva será submetida ao Conselho o qual, depois de tomar em consideração todos os dados pertinentes deliberará por votação especial.

CAPÍTULO XV

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 57º

Assinatura

O presente acordo estará aberto à assinatura dos governos convidados para a Conferência das Nações Unidas sobre a Borracha Natural, 1978, na sede da Organização das Nações Unidas de 2 de Janeiro a 30 de Junho de 1980 inclusive.

Artigo 58º

Depositário

O Secretário Geral das Nações Unidas é designado depositário do presente acordo.

Artigo 59º

Ratificação, aceitação e aprovação

1. O presente acordo está sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos governos signatários em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais ou institucionais.

2. Os intrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação serão depositados junto do depositário o mais tardar até 30 de Setembro de 1980. O Conselho poderá, todavia, conceder prazos aos governos signatários que não puderam depositar o respectivo instrumento até aquela data.

3. Cada governo que depositar um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação declara-se, no momento do depósito, membro exportador ou membro importador.

Artigo 60º

Notificação de aplicação a título provisório

1. Um governo signatário que tiver a intenção de ratificar, aceitar ou aprovar o presente acordo poderá, a qualquer momento, notificar o depositário de que aplicará integralmente o presente acordo a título provisório, quer quando este último entrar em vigor em conformidade com o artigo 61º quer, se já estiver em vigor, numa data especificada.

2. Um governo pode, não obstante as disposições do nº 1 do presente artigo, estipular na sua notificação de aplicação a título provisório, que aplicará o presente acordo apenas nos limites dos seus procedimentos constitucionais e/ou legislativos. O governo que fizer uma tal estipulação deverá, todavia, cumprir todas as obrigações financeiras relativas à conta administrativa. A qualidade de membro provisório reconhecida ao governo que fizer uma tal declaração sê-lo-á apenas para os dezoito meses seguintes à entrada em vigor provisória do presente acordo. Se se tornar necessário recorrer à angariação de fundos destinados à conta do depósito regulador durante os dezoito meses em questão, o Conselho poderá tomar

uma decisão quanto ao estatuto de um governo que possua a qualidade de membro provisório em aplicação do presente número.

Artigo 61º

Entrada em vigor

1. O presente acordo entrará em vigor a título definitivo em 1 de Outubro de 1980, ou em qualquer data posterior, se nessa data governos que totalizem pelo menos 80 % das exportações líquidas indicadas no Anexo A do presente acordo e governos que totalizem pelo menos 80 % das importações líquidas indicadas no Anexo B do presente acordo, tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou assumiram integralmente o seu compromisso financeiro relativamente ao presente acordo.

2. O presente acordo entrará em vigor a título provisório em 1 de Outubro de 1980 ou numa data qualquer nos dois anos seguintes se, nessa data, os governos que totalizam pelo menos 65 % das exportações líquidas indicadas no Anexo A do presente acordo e governos que totalizem pelo menos 65 % das importações líquidas indicadas no Anexo B do presente acordo tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, de aceitação ou aprovação ou notificado o depositário em conformidade com o artigo 60º de que aplicarão o presente acordo a título provisório. O presente acordo manter-se-á em vigor a título provisório no máximo durante dezoito meses, salvo se entrar em vigor a título definitivo em conformidade com o nº 1 do presente artigo ou se o Conselho decidir de outro modo em aplicação do nº 4 do presente acordo.

3. Se o presente acordo não entrar em vigor a título provisório em aplicação do nº 2 do presente artigo num prazo de dois anos a contar de 1 de Outubro de 1980, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, logo que, após esta data, o julgue necessário, os governos que tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou adesão, ou que tiverem notificado que aplicarão o presente acordo a título provisório, e todos os outros governos que tiverem participado na Conferência das Nações Unidas sobre a Borracha Natural, 1978, para uma reunião com vista a recomendar se os governos que estiverem em posição para o fazer deverão ou não tomar as medidas necessárias para aplicar entre eles o presente acordo, a título provisório ou definitivo, na globalidade ou em parte. Se nenhuma conclusão for adoptada nesta reunião, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá posteriormente convocar, se o julgar oportuno, outras reuniões semelhantes.

4. Se as condições previstas no nº 1 do presente artigo para a entrada em vigor definitiva do presente acordo não forem preenchidas no período de dezoito meses civis durante o qual o acordo se encontrava em vigor a título provisório em aplicação do nº 2 do presente artigo, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará, logo que possível, mas sempre antes de decorrido o prazo atrás mencionado de dezoito meses, os governos que tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ou que notificarem que aplicarão o presente acordo a título provisório, e todos os outros governos que participaram na Conferência das Nações Unidas sobre a Borracha Natural, 1978, a fim de analisar o futuro do presente acordo. O Conselho, tendo em consideração as recomendações da reunião convocada pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, reunir-se-á para decidir sobre o futuro do presente acordo. O Conselho, por votação especial, decidirá então:

a) Aplicar o presente acordo a título definitivo entre os membros do momento, na globalidade ou em parte;

b) Manter em vigor o presente acordo a título provisório entre os membros do momento, na globalidade ou em parte, por um ano ou mais; ou

c) Renegociar o presente acordo.

Se o Conselho não chegar a qualquer conclusão, o presente Acordo caducará decorrido o período de dezoito meses.

5. Se um governo depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor do presente acordo, este entrará em vigor para o referido governo na data do depósito.

6. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará a primeira sessão do Conselho logo que possível após a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 62º

Adesão

1. Os governos de todos os Estados poderão aderir ao presente Acordo nas condições que o Conselho determinar e que incluem um prazo para o depósito dos instrumentos de adesão. O Conselho poderá, no entanto, conceder uma prorrogação aos governos que não puderem depositar o seu instrumento de adesão no prazo fixado.

2. A adesão torna-se efectiva pelo depósito de um instrumento de adesão junto do depositário.

Artigo 63º

Alterações

1. O Conselho poderá, por votação especial, recomendar aos membros alterações ao presente Acordo.

2. O Conselho fixará a data em que os membros deverão notificar ao depositário que aceitam a emenda.

3. Qualquer alteração entrará em vigor noventa dias após a recepção pelo depositário das notificações de aceitação de membros que constituam pelo menos dois terços dos membros exportadores e totalizem pelo menos 85 % dos votos dos membros exportadores e de membros que constituam pelo menos dois terços dos membros importadores e totalizem pelo menos 85 % dos votos dos membros importadores.

4. Depois de o depositário informar o Conselho de que estão satisfeitas as condições exigidas para a entrada em vigor das alterações e apesar das disposições do nº 2 do presente artigo relativas à data fixada pelo Conselho, qualquer membro poderá ainda notificar o depositário de que aceita as emendas, sob condição de tal notificação ser feita antes da respectiva entrada em vigor.

5. Qualquer membro que não notificou a aceitação de uma alteração na data da sua entrada em vigor deixará de ser parte contratante no presente acordo a partir dessa data, salvo se tiver provado perante o Conselho a impossibilidade de aceitar a emenda em tempo oportuno na sequência de dificuldades encontradas para levar a cabo o seu procedimento constitucional ou institucional e o Conselho decidir prolongar o prazo de aceitação para o referido membro. Este membro não ficará obrigado pela alteração enquanto não notificar que a aceita.

6. Se as condições exigidas para a entrada em vigor da alteração não estiverem satisfeitas na data fixada pelo Conselho em conformidade com o nº 2 do presente artigo, considerar-se-á a alteração retirada.

Artigo 64º

Retirada

1. Qualquer membro poderá a qualquer momento retirar-se do presente Acordo após a sua entrada em vigor notificando a sua retirada ao depositário. O referido membro informará simultaneamente o Conselho da decisão tomada.

2. O referido membro deixará de ser parte contratante no presente Acordo um ano após a recepção da notificação pelo seu depositário.

Artigo 65º

Exclusão

Se o Conselho concluir que um membro não cumpriu as obrigações impostas pelo presente Acordo e se, além disso, decidir que este incumprimento constitui sério entrave ao funcionamento do presente Acordo, poderá, por votação especial, excluir este membro do presente Acordo e imediatamente notificará essa decisão ao depositário. O referido membro deixará de ser parte contratante no presente Acordo um ano após a data da decisão do Conselho.

Artigo 66º

Liquidação das contas de membros que se retiram ou são excluídos ou de membros que não se encontram em posição para aceitar uma alteração

1. O Conselho procederá, em conformidade com o presente artigo, à liquidação das contas de um membro que deixar de ser parte contratante no presente Acordo em virtude:

a) Da não aceitação de uma alteração ao presente Acordo em aplicação do artigo 63º;

b) Da retirada do presente Acordo em aplicação do artigo 64º; ou

c) Da exclusão do presente Acordo em aplicação do artigo 64º

2. O Conselho reterá qualquer contribuição paga à conta administrativa por um membro que deixar de ser parte contratante no presente Acordo.

3. O Conselho reembolsará, em conformidade com o artigo 41º, a quota que detiver na conta do depósito regulador um membro que deixar de ser parte contratante na sequência da não aceitação de uma alteração ao presente Acordo, de retirada ou exclusão, feita a dedução da quota do referido membro em eventuais excedentes.

a) O reembolso a um membro que deixar de ser parte contratante por virtude da não aceitação de uma alteração ao presente Acordo será efectuado um ano após a entrada em vigor da alteração em questão;

b) O reembolso a um membro que se retira será efectuado no prazo de sessenta dias seguintes ao de o referido membro deixar de ser parte contratante no presente Acordo, salvo se, na sequência dessa retirada, o Conselho decidir pôr fim ao presente Acordo, em aplicação do nº 6 do artigo 67º, antes do reembolso, circunstância em que se aplicarão as disposições do artigo 41º e do nº 7 do artigo 67º;

c) O reembolso a um membro que for excluído efectuar-se-á no prazo de sessenta dias seguintes ao de o referido membro deixar de ser parte contratante no presente acordo.

4. Se a conta do depósito regulador não puder efectuar o reembolso em espécie exigível em aplicação do nº 3, alíneas a), b) e c), do presente artigo sem que a viabilidade dessa conta se encontre ameaçada ou sem que se torne necessário proceder ao recurso de contribuições suplementares junto dos membros para cobrir o montante a reembolsar, o reembolso será adiado até que a quantidade necessária de borracha natural do depósito regulador possa ser vendida a um preço igual ou superior ao preço de intervenção superior. Se antes do final do período de um ano estipulado no artigo 64º, o Conselho informar um membro que se retira que o reembolso deverá ser adiado em conformidade com o presente nº, o período de um ano entre a notificação de retirada e a retirada efectiva poderá, se o membro que se retira o desejar, ser prolongado informar este membro que o reembolso da sua quota pode ser efectuado no prazo de sessenta dias.

5. Um membro que tenha recebido como reembolso um montante apropriado em aplicação do presente artigo não terá direito a qualquer parte do produto da liquidação da Organização. De igual modo não lhe poderá ser imputado qualquer eventual défice da Organização depois de o reembolso ter sido efectuado.

Artigo 67º

Duração, prorrogação e fim do presente Acordo

1. O presente Acordo manter-se-á em vigor por um período de cinco anos a contar da data da entrada em vigor, salvo se for prorrogado em aplicação dos nºs 2, 3 ou 4 do presente artigo ou se caducar em aplicação dos nºs 5 ou 6 do presente artigo.

2. O Conselho pode, antes de decorrido o prazo de cinco anos referido no nº 1 do presente artigo, decidir, por votação especial, prorrogar o presente acordo por um período que não ultrapasse dois anos e/ou renegociá-lo. O Conselho notificará essa ou essas decisões ao depositário.

3. Se, antes de decorrido o prazo de cinco anos referido no nº 1 do presente artigo, não tiverem sido concluídas as negociações com vista a novo Acordo destinado a substituir o presente, o conselho poderá, por votação especial, prolongar o presente acordo por um período que não ultrapasse dois anos. O Conselho notificará esta prorrogação ao depositário.

4. Se, antes de decorrido o período de cinco anos referido no nº 1 do presente artigo, for negociado um novo Acordo destinado a substituir o presente mas não tenha ainda entrado em vigor a título provisório ou definitivo, o conselho pode, por votação especial, prorrogar o presente Acordo até à entrada em vigor a título provisório ou definitivo do novo Acordo, sob reserva de tal prorrogação não ultrapassar dois anos. O Conselho notificará a prorrogação ao depositário.

5. Se for negociado e entrar em vigor um novo acordo internacional sobre a borracha natural durante a prorrogação do presente Acordo em conformidade com os nºs 2, 3 ou 4 do presente artigo, o presente Acordo, tal como for prorrogado, caducará no momento da entrada em vigor do novo Acordo.

6. O Conselho poderá a qualquer momento decidir, por votação especial, pôr fim ao presente Acordo com efeito em data da sua escolha e notificará a sua decisão ao depositário.

7. O Conselho não obstante a cessação do presente Acordo, continuará em funções durante um período que não ultrapasse três anos para proceder à liquidação da Organização, incluindo a liquidação das contas, e à cessão do activo em conformidade com as disposições do artigo 41º e sob reserva das convenientes decisões a tomar por votação especial e terá, durante o referido período, os poderes e funções necessárias a esses objectivos.

Artigo 68º

Reservas

Nenhuma reserva poderá ser colocada relativamente a qualquer disposição do presente Acordo.

Artigo 69º

Textos do presente Acordo que fazem fé

Fazem igualmente fé os textos do presente Acordo em chinês, espanhol, francês, inglês e russo.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelo respectivo governo para esse fim, assinaram o presente Acordo na data que figura perante a sua assinatura.

Feito em Genebra aos seis de Outubro de mil novecentos e setenta e nove.

Texto autenticado fazendo fé

E. V. MBULI

Secretário de la Conferência das Nações Unidas sobre a Borracha Natural, 1978

ANEXO A

Países exportadores e suas quotas, calculadas para fins do artigo 61º, no total das exportações líquidas dos países que participaram na conferência das Nações Unidas sobre a Borracha Natural

	Percentagens (1)
Bolívia	0,081
Camarões	0,514
Índia	0,199
Indonésia	25,387
Libéria	2,551
Malásia	48,218
Nigéria	1,313
Papuásia -Nova Guiné	0,150
Filipinas	0,018
Singapura	4,406
Sri Lanka	4,367
Tailândia	12,004
Zaire	0,792
Total	100,000

ANEXO B

Países e grupos de países e suas quotas, calculadas para fins do artigo 61º, no total das importações líquidas dos países que participaram na Conferência das Nações Unidas sobre a Borracha Natural

	Percentagens (2)
Argélia	0,081
Austrália	1,467
Áustria	0,683
Brasil	1,836
Bulgária	0,394
Canadá	2,934
China	7,707
Comunidade Económica Europeia	23,283
Alemanha, República Federal	6,435
Bélgica/Luxemburgo	0,772
Dinamarca	0,171
França	5,428
Irlanda	0,273
Itália	4,150
Países Baixos	0,733
Reino Unido	5,321
Egipto	0,097
Equador	0,050
Espanha	3,178
Estados Unidos	24,756
Iraque	0,051
Finlândia	0,226
Gana	0,141
Guatemala	0,070
Hungria	0,534
Japão	10,780
Madagáscar	0,000
Malta	0,000

(1) Trata-se das quotas expressas em percentagem do total das exportações líquidas de borracha natural durante o período quinquenal de 1974 a 1978.

(2) Trata-se das quotas expressas em percentagem do total das importações líquidas de borracha natural durante o período trienal 1976, 1977 e 1978.

Marrocos	0,150
México	1,325
Noruega	0,094
Nova Zelândia	0,291
Panamá	0,000
Peru	0,225
Polónia	1,980
República Arabe Síria	0,014
República da Coreia	3,189
República Democrática Alemã	1,258
Roménia	1,529
Somália	0,000
Suécia	0,439
Suíça	0,122
Checoslováquia	1,810
Túnísia	0,008
Turquia	0,758
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	7,148
Uruguai	0,117
Venezuela	0,306
Jugoslávia	0,969
Total	100,000

ANEXO C

Previsão do custo do depósito regulador, calculado pelo Presidente da Conferência das Nações Unidas sobre a Borracha Natural, 1978

Em circunstâncias normais, o custo de aquisição e funcionamento de um depósito regulador de 550 000 toneladas poderia calcular-se multiplicando este número pelo preço de desencadeamento inferior (168 *cents* de Malásia/Singapura por quilograma) e juntando ao resultado um montante equivalente a 10 % desse preço.